Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0052842-44.2026.8.19.0000 **FLS.1**

IMPETRANTE: 1 – DR. MICHEL CHAQUIB ASSEFF – OAB/RJ 4.527
2 – DR. MARCO AURÉLIO CARDOSO ASSEFF – OAB/RJ 150.474
PACIENTE: NORTON NASCIF DE MENDONÇA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DA CAPITAL
CORRÉUS: LEONARDO WILLIAN DE OLIVEIRA DIAS E OUTROS 9 CORRÉUS
RELATOR: DES. JOÃO ZIRALDO MAIA

D E C I S Ã O

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente NORTON NASCIF DE MENDONÇA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital (e-docs. 000002 e 000008).

Aduzem os impetrantes, em síntese, que o constrangimento ilegal decorre da decisão que rejeitou a exceção de incompetência suscitada pela Defesa, bem como da rejeição dos embargos de declaração opostos em face do referido *decisum*, mantendo, assim o reconhecimento da competência da autoridade apontada como coatora para o processamento e julgamento do feito.

Sustentam que a investigação que deu origem à ação penal teve início a partir de relatório de inteligência elaborado pelo 29º BPM de Itaperuna, tendo o Ministério Público instaurado, no ano de 2016, Procedimento Investigatório Criminal perante a 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itaperuna, com posterior solicitação de auxílio ao GAECO, em abril de 2018.

Alegam que a 1ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital somente foi criada pela Resolução TJ/OE/RJ nº 10/2019, com vigência a partir de 1º de julho de 2019, ou seja, quando a investigação já tramitava há mais de três anos na Comarca de Itaperuna.

Esclarecem que a decisão que rejeitou a exceção de incompetência fundamentou que o Juízo da Capital teria se tornado prevento em razão do deferimento, no ano de 2020, de medidas cautelares de interceptação telefônica e de busca e apreensão, sendo os aclaratórios opostos rejeitados, mantendo-se o entendimento de que a competência teria sido fixada no momento da primeira medida judicializada, quando a Vara Especializada já se encontrava instalada.

Defendem que há regra de transição prevista na mencionada Resolução que preserva expressamente a competência dos procedimentos investigatórios instaurados ou em tramitação antes de sua entrada em vigor, razão pela

JOAO ZIRALDO MAIA:15627 Assinado em 12/08/2026 18:03:00
Local: GAB. DES JOAO ZIRALDO MAIA

qual a posterior distribuição de medidas cautelares ao Juízo especializado não seria suficiente para deslocar a competência anteriormente estabelecida.

Argumentam que a regra geral de prevenção prevista no artigo 83 do Código de Processo Penal não poderia prevalecer sobre a norma especial de transição, sob pena de esvaziamento desta e de violação ao princípio constitucional do juiz natural.

Requerem, liminarmente, a suspensão da ação penal originária de nº 0118160-73.2023.8.19.0001 que tramita perante a 1ª Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital até o julgamento definitivo do presente *Writ*. No mérito, pugna pela concessão da ordem para que seja reconhecida a incompetência do Juízo apontado como coator, declarando-se competente o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Itaperuna, com a consequente remessa dos autos e a anulação dos atos decisórios praticados após a arguição da exceção de incompetência, na forma do artigo 567 do Código de Processo Penal.

Inicial acompanhada dos documentos eletrônicos que a instruem.

É o relatório. Decido.

Não se encontram presentes os requisitos para concessão da liminar, em especial o *fummus boni iuris*.

Conforme se extrai das peças que instruem o *Writ*, a exceção de incompetência suscitada pela Defesa foi apreciada pelo Juízo *a quo*, que manteve sua competência ao fundamento de que as medidas cautelares somente foram deferidas pelo Juízo no ano de 2020, ocasião em que se tornou prevento para o julgamento do feito, ressaltando ainda que, existindo a Vara Criminal Especializada em Organização Criminosa, o critério em razão da matéria deve prevalecer sobre a questão territorial (e-doc. 000001 do Anexo 1).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados, restando consignado que a tese defensiva se mostra equivocada, não podendo se confundir atribuição ministerial com competência judicial, reiterando que esta se fixa no momento da primeira medida judicializada, qual seja, a medida cautelar preparatória, ocasião em que a Vara Especializada em Organização Criminosa já se encontrava criada e instalada.

Portanto, não se vê, de plano, flagrante incompetência do Juízo apontado como coator, tampouco ilegalidade manifesta capaz de autorizar a suspensão da ação penal.

Habeas Corpus nº 0052842-44.2026.8.19.0000 **FLS.3**

Ademais, verifica-se que a matéria suscitada demanda exame mais aprofundado, incompatível com a cognição sumária própria desta fase processual, devendo as alegações deduzidas na impetração ser devidamente analisadas por ocasião do julgamento definitivo do presente *Writ*.

Pelo exposto, em uma análise perfunctória, não há como acolher o pleito defensivo, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Venham as informações no decêndio legal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(PR)